

LEI N.º 277/2001
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002

**Dispõe sobre o Plano de Carreira
Consolidado dos Servidores
Públicos do Município de Cerro
Negro – SC.**

MARCIO ATHAYDE BARROS, prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DECRETA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei altera e consolida o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Cerro Negro.

Parágrafo único – O Plano de Carreira de que trata o caput deste artigo será fundamentado na qualificação e no desempenho profissional, objetivando a melhoria na



qualidade do serviço público municipal, visando a máxima satisfação da comunidade usuária e a valorização dos servidores.

Art. 2º - O regime jurídico de trabalho dos servidores públicos do Município de Cerro Negro é o Estatutário, vinculado ao direito administrativo.

Art. 3º - Considera-se servidor público, para os efeitos desta lei, a pessoa investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão e aquela contratada *por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*, na forma disposta na legislação.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Provimento – A investidura no cargo público para o qual o servidor foi classificado em concurso público;

II – Cargo Efetivo – Conjunto de atribuições e responsabilidades previsto neste Plano de Carreira, cometidos a servidor investido através de concurso público, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município;

III – Cargo em Comissão – São considerados de confiança e gozam de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo;

IV – Carreira – É a progressão escalonada de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade de atribuições cometidas ao servidor público;

V – Grupo Ocupacional – Conjunto de cargos reunidos segundo as exigências quanto à formação escolar,



qualificação mínima, atribuições funcionais, grau de complexidade e responsabilidade;

VI – Nível – É a designação numérica de cada cargo correspondente ao escalonamento na tabela de vencimentos;

VII – Padrão – É a designação numérica em ordem ascendente de cada cargo dentro da tabela de vencimentos;

VIII – Quadro Geral de Pessoal – É o somatório de cargos públicos que integram a estrutura administrativa funcional da municipalidade, na quantidade e denominação certa, conforme o disposto no anexo I desta Lei;

IX – Vencimento – É a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e nunca inferior ao valor do salário mínimo fixado na legislação federal, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo;

X – Remuneração – É o vencimento percebido, acrescido das vantagens pecuniárias que o servidor público tenha direito;

XI – Promoção – É a passagem por merecimento do servidor para outro padrão de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo, feita através de avaliação periódica, na forma estabelecida em legislação específica;

XII – Classe – É a divisão de cargos iguais em graus I, II e III, segundo sua habilidade e atribuição de responsabilidade que formam a carreira;

XIII – Progressão – É o ato pelo qual o servidor é elevado da classe funcional a que pertence para outra imediatamente superior da mesma categoria.

Parágrafo único – As carreiras compreendem níveis e referências de cargos do mesmo grupo profissional, distribuídos em categorias funcionais reunidas em

segmentos distintos, de acordo com a escolaridade e experiência exigível para o ingresso.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica do Plano de Carreira

Art. 5º - Os cargos da Administração Municipal ficam organizados e providos em carreira, conforme estabelece esta lei.

Art. 6º - As carreiras ficam organizadas em grupos ocupacionais de cargos divididos em classe, dispostos de acordo com a natureza profissional e a ordem de complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

Art. 7º - Os cargos ou empregos públicos ficam distribuídos em 9 (nove) grupos ocupacionais, conforme dispõe o anexo II desta Lei, sendo:

- I – Administrativo;
- II – Assessoramento Técnico;
- III – Comissionados;
- IV – Do fisco;
- V – Nível Superior;
- VI – Operacional;
- VII – Saúde;
- VIII – Serviços Gerais.
- IX – Educação

I – Grupo Ocupacional Administrativo – Reúne cargos inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza administrativa, envolvendo preparação, transferência, sistematização e preservação de documentos;

II – Grupo Ocupacional de Assessoramento Técnico – Reúne cargos de natureza técnica, que exige conhecimento em nível de 2º grau ou equivalente, cujas

tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico;

III – Grupo Ocupacional Comissionado –

Reúne os cargos em comissão de responsabilidade executiva, gerencial e de assessoria, os quais são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder a que estão vinculados, e pela natureza da investidura não fazem parte do quadro de carreira;

IV – Grupo Ocupacional do Fisco –

Reúne os cargos inerentes às atividades de fiscalização tributária, exercício do poder de polícia em obras, posturas e trânsito, afetos à competência municipal, fornecendo orientação aos contribuintes e usuários no que se refere ao cumprimento da legislação, objetivando a segurança, igualdade, tranqüilidade, comodidade e a melhoria da vida comunitária;

V – Grupo Ocupacional de Nível Superior

– Reúne cargos de assessoramento e supervisão, dando suporte técnico à Administração Municipal, envolvendo elevado nível mental, conhecimentos teóricos e práticos em nível de 3º grau;

VI – Grupo Ocupacional Operacional –

Reúne os cargos cujas tarefas estejam ligadas aos serviços de obras e manutenção, envolvendo atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, materiais de construção, pintura, eletricidade, mecânica, hidráulica, carpintaria, canalização em geral, transportes, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais;

VII – Grupo Ocupacional de Saúde –

Reúne cargos cujas tarefas requerem conhecimentos específicos na área da saúde, conforme a exigência dos cargos;

VIII – Grupo Ocupacional de Serviços

Gerais – Reúne cargos cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitado a uma rotina e/ou predominância de esforço físico inerentes ao trabalho de serviços gerais, preparação

de alimentos, limpeza, conservação e vigilância do patrimônio público;

IX – Grupo Ocupacional de Educação –
Reúne cargos cujas tarefas requerem conhecimentos específicos na área da educação saúde, conforme a exigência dos cargos que, além das disposições contidas nesta lei, se subordinam, no que couber, ao Estatuto do Magistério Municipal.

SEÇÃO I

Do Enquadramento Inicial

Art. 8º - A nomeação ou enquadramento inicial de servidores públicos ocorrerá sempre no padrão inicial estabelecido para o cargo a ser preenchido, atendendo os requisitos previstos nesta lei, excetuadas as referentes aos atuais ocupantes de cargos públicos os quais serão enquadrados na nova sistemática de conformidade com a situação em que se encontram.

SEÇÃO II

Da Promoção Funcional

Art. 9º - Dar-se-á em cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, obrigatoriamente através de avaliação a ser realizada por uma comissão composta de (cinco) servidores, sendo 3 (três) efetivos e 2 (dois) comissionados, designados pelo Chefe do Poder, que avaliarão todos os servidores do quadro de carreira, segundo critério de pontuação, disposto em regulamento próprio, observando os seguintes quesitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;



III – disciplina;
IV – desempenho;
V – habilitação específica;
VI – cursos de aperfeiçoamento;

VII – iniciativa;
VIII – pontualidade;
IX – companheirismo (colaboração com outros setores administrativos).

Parágrafo único – O servidor que alcançar no mínimo 80% (oitenta por cento) no somatório dos pontos submetidos à avaliação, receberá 1% (um por cento) de ganho real, passando para o padrão imediatamente subsequente na mesma classe.

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

Art. 10 – Dar-se-á da classe que o servidor pertence, para o padrão da classe imediatamente subsequente, mediante preenchimento das exigências do cargo na nova classe, a partir da data em que completar 10 (dez) anos na classe imediatamente anterior.

Parágrafo único – A diferença entre o valor padrão inicial, de uma para outra classe no mesmo cargo, corresponderá a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias e Finais



— Art. 11 – Aos ocupantes de cargos comissionados podem ser concedidas gratificações variáveis, de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, a critério do chefe do Poder ao qual estiverem vinculados, levando em consideração a complexidade e responsabilidade do cargo.

Art. 12 – As funções gratificadas, inclusive de direção de creche, quando concedida ao ocupante de cargo efetivo, será determinada pelo Chefe do Poder a que este estiver vinculado, obedecido o critério da objetividade, com a indicação da função específica a ser desempenhada, limitando-se a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo em que estiver investido.


Art. 13 – A pedido do servidor e sem prejuízo da normalidade na prestação do serviço público, a critério do Chefe do Poder a quem estiver vinculado, a carga horária do servidor poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração;

Art. 14 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão.

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 15 – Aos servidores do Poder Executivo que exercerem a função de Chefia de Equipe, poderá ser concedida uma gratificação de até 30% (trinta por cento) do valor de seu vencimento básico;

§ 1º – Considera-se função de Chefia de Equipe aquela que exige liderança, conhecimento prático e domínio integral das atividades, cuja execução é atribuída a um grupo mínimo de 05 (cinco) servidores;



§ 2º - A gratificação concedida com base neste artigo será imediatamente retirada, a partir da data que o servidor deixar de exercer a função que motivou a sua concessão.

Art. 16 – A investidura de servidor público efetivo ou estável em cargo comissionado, garantirá ao mesmo todos os direitos instituídos nesta lei, quando do seu retorno ao cargo efetivo ou estável, como se efetivamente tivesse permanecido em exercício, salvo quanto ao vencimento básico, que será necessariamente revertido ao do cargo de origem, acrescido de todas as vantagens pessoais que lhe forem de direito.

Art. 17 – Todas as vantagens decorrentes da aplicação desta lei deverão ser concedidas mediante expedição de ato administrativo do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor público, as quais serão assentadas em sua pasta funcional para todos os fins de direito.

Art. 18 – A classe III de todos os cargos poderá estender-se por tantos padrões quantos forem necessários, observados o disposto no Parágrafo único do artigo 9º desta Lei, como forma de garantir aos servidores que atingirem o padrão X da referida classe, a remuneração compatível com o desempenho até atingir o limite temporal necessário à obtenção do benefício da aposentadoria.

Art. 19 – Nos termos desta lei, fica estabelecido o quadro de níveis e a tabela de vencimentos, a qual proporcionará acesso às classes superiores, mantendo um ganho de 2% (dois por cento) entre um padrão e outro e de 10% (dez por cento) entre o inicial de uma classe e outra, no mesmo cargo.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos de Professor - nível 04 e os de níveis 11, 12 e 17, do quadro de níveis de vencimento básico, anexo II desta lei complementar, corresponde à carga horária de 20 horas semanais.




Art. 20 – Fica o Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo fixado em 171 (cento e setenta e um) servidores, ficando os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizados a expedir atos complementares necessários à plena execução desta Lei, inclusive no que concerne a reenquadramento.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 001/93, de 1º de setembro de 1993 e a Lei nº 110/94, de 11 de setembro de 1994.

Cerro Negro, em 14 de setembro de 2001.



MARCIO ATHAYDE BARROS
Prefeito em Exercício

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARGOS	Vagas	Nível
AG. DE MANUTENÇÃO E APOIO ESCOLAR	10	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.....	20	01
ZELADOR.....	01	01
TELEFONISTA/RECEPCIONISTA.....	03	02
MONITOR DE CRECHE.....	10	03
PROFESSOR.....	33	04
AGENTE DE CIDADANIA.....	01	04
OPERADOR DE INFORMÁTICA.....	01	04
VIGIA.....	04	04
MECÂNICO.....	01	05
AUXILIAR ADMINISTRATIVO.....	02	05
OPERADOR DE MÁQUINAS.....	18	05
MOTORISTA.....	15	05
AUXILIAR TÉCNICO DE ENFERMAGEM.....	03	05
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS.....	02	05
AUXILIAR DE CONTABILIDADE.....	01	06
COORDENADOR - EDUCAÇÃO INFANTIL	01	08
FISCAL DE TRIBUTOS.....	01	08
TESOUREIRO.....	01	09
TÉCNICO AGRÍCOLA.....	02	09
GESTOR DE RECURSOS HUMANOS.....	01	09
GESTOR DE RECURSOS MATERIAIS.....	01	09
SUPERVISOR EDUCACIONAL.....	01	10
ENGENHEIRO CIVIL.....	01	11
MÉDICO VETERINÁRIO.....	01	11
ODONTÓLOGO.....	02	11
MÉDICO.....	03	12
ASSISTENTE SOCIAL.....	01	13
ENGENHEIRO AGRÔNOMO.....	01	14
ENFERMEIRA.....	02	15
TÉCNICO EM CONTABILIDADE.....	01	16
ASSESSOR JURÍDICO.....	01	17

COMISSIONADOS		
VICE-PRESIDENTE CME.....	01	01
PRESIDENTE CONSELHO TUTELAR.....	01	05
PRESIDENTE CME.....	01	05
GESTOR DA COMUNIDADE ATIVA.....	10	07
DIRETOR DE DEPARTAMENTO.....	02	07
ASSESSORES.....	01	07
AUX. SUPERVISÃO EDUCACIONAL.....	01	07
AUX. ADMINISTRAÇÃO PEDAGÓGICA.....	01	07
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO.....	01	17
CONSULTOR JURÍDICO.....	07	ESPECIAL
SECRETÁRIOS.....		
TOTAL DE VAGAS	171	

ANEXO II

Quadro de Níveis de Vencimento Básico

NÍVEL	VENCIMENTO	CARGOS
01	R\$ 200,00	AGENTE DE MANUTENÇÃO E APOIO ESCOLAR; AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; VICE-PRESIDENTE DO CME e ZELADOR
02	R\$ 220,00	TELEFONISTA/RECEPCIONISTA
03	R\$ 230,00	MONITOR DE CRECHE
04	R\$ 300,00	PROFESSOR; AGENTE DE CIDADANIA; OPERADOR DE INFORMÁTICA e VIGIA
05	R\$ 350,00	MECÂNICO; AUXILIAR ADMINISTRATIVO; OPERADOR DE MÁQUINAS; MOTORISTA; AUXILIAR TÉCNICO DE ENFERMAGEM; FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS; PRESIDENTE CONSELHO TUTELAR; PRESIDENTE CME e GESTOR DA COMUNIDADE ATIVA
06	R\$ 400,00	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
07	R\$ 450,00	DIRETOR DE DEPARTAMENTO; ASSESSORES; AUXILIAR DE SUPERVISÃO EDUCACIONAL; AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PEDAGÓGICA e

08	R\$ 500,00	ASSISTENTE AGROPECUÁRIO COORDENADOR - EDUCAÇÃO INFANTIL e FISCAL DE TRIBUTOS
09	R\$ 770,00	TESOUREIRO; TÉCNICO AGRÍCOLA; GESTOR DE RECURSOS HUMANOS e GESTOR DE RECURSOS MATERIAIS
10	R\$ 800,00	SUPERVISOR EDUCACIONAL
11	R\$ 900,00	ENGENHEIRO CIVIL; MÉDICO VETERINÁRIO e ODONTÓLOGO
12	R\$ 1030,00	MÉDICO
13	R\$ 1200,00	ASSISTENTE SOCIAL
14	R\$ 1300,00	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
15	R\$ 1400,00	ENFERMEIRA
16	R\$ 1500,00	TECNICO EM CONTABILIDADE
17	R\$ 2000,00	ASSESSOR JURÍDICO e CONSULTOR JURÍDICO

Secretários

NÍVEL	VENCIMENTO	CARGOS
Especial	DEFINIDO POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	SECRETÁRIOS

ANEXO III

GRUPOS OCUPACIONAIS

1. GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

- Telefonista/Recepcionista;
- Auxiliar Administrativo;
- Auxiliar de Contabilidade;
- Agente de Cidadania;
- Operador de Informática.

2. GRUPO OCUPACIONAL ASSESSORAMENTO TÉCNICO

- Técnico em Contabilidade;
- Técnico Agrícola;
- Tesoureiro;
- Gestor de Recursos Humanos;
- Gestor de Recursos Materiais.

3. GRUPO OCUPACIONAL COMISSIONADO

- Assessores;
- Diretor de Departamento;
- Consultor Jurídico;
- Secretários;
- Vice-Presidente da CME;
- Presidente do Conselho Tutelar;
- Presidente da CME;
- Gestor da Comunidade Ativa;
- Auxiliar de Supervisão Educacional;
- Auxiliar de Supervisão Pedagógica;
- Assistente Agropecuário.

4. GRUPO OCUPACIONAL DO FISCO

- Fiscal de Tributos;
- Fiscal de Serviços Urbanos.

5. GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

- Assessor Jurídico (Advogado);
- Engenheiro Civil;
- Assistente Social;
- Engenheiro Agrônomo;
- Médico Veterinário.

6. GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

- Mecânico;
- Motorista;



- Operador de Máquinas.

7.GRUPO OCUPACIONAL DA SAÚDE

- Médico;
- Odontólogo;
- Auxiliar Técnico de Enfermagem;
- Enfermeira.

8.GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

- Auxiliar de Serviços Gerais;
- Vigia;
- Zelador.

9.GRUPO OCUPACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Agente de Manutenção e Apoio Escolar;
- Coordenador de Educação Infantil;
- Professor;
- Monitor de Creche;
- Supervisor Educacional.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES

1 – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Telefonista/Recepcionista I – Atividade de nível médio, de complexidade mediana, envolvendo trabalhos de atendimento e comunicação com o público, recepção, orientação e encaminhamento das pessoas aos diversos setores da municipalidade. Portador de certificado de 2º grau e habilidade na área de atuação .

Telefonista/Recepcionista II – As mesmas funções e habilidades exigidas para ingresso na classe I, e que



tenha completado 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior, na mesma área de atuação, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Telefonista/Recepcionista III – As mesmas funções e habilidades exigidas para ingresso na classe I, e com 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior, na mesma área de atuação, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar Administrativo I – Atividade que envolve serviços de registro, controle, arquivo, redação e outras típicas da rotina administrativa. Portador de certificado de conclusão do 2º grau.

Auxiliar Administrativo II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, e que tenha completado 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior, na mesma área de atuação, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar Administrativo III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, e com 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar de Contabilidade I – Atividade de nível secundário, envolvendo serviços de registro, análise e controle contábil, em nível de assessoramento, com formação específica, ou experiência na área de atuação. Portador do certificado de conclusão do 2º grau.

Auxiliar de Contabilidade II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar de Contabilidade III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe

imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe.

Agente de Cidadania I – Atividade que envolve serviços de registro, controle, arquivo, redação e outras típicas da rotina administrativa destinada a promover o alistamento militar e a *obtenção de documentos de identificação ou promoção do cidadão*. Portador de certificado de conclusão do 2º grau.

Agente de Cidadania II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, e que tenha completado 10 anos de atuação na classe *imediatamente anterior, na mesma área de atuação, e tenha atingido o padrão X da referida classe*.

Agente de Cidadania III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, e com 10 anos de atuação na classe *imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe*.

Operador de Informática I – Atividade de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços de digitação de dados em geral e serviços de informática. Portador de certificado *de conclusão do 2º grau, com comprovada experiência e habilidade na área do conhecimento*.

Operador de Informática II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe *imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe*.

Operador de Informática III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe *imediatamente anterior, e tenha atingido o padrão X da referida classe*.

2-GRUPO OCUPACIONAL DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO



Técnico em Contabilidade I – Atividade de nível secundário, envolvendo serviços de registro, análise e controle contábil, que exige formação específica e experiência na área de atuação. Portador do certificado de conclusão do 2º grau em contabilidade, devidamente registrado no órgão competente.

Técnico em Contabilidade II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Técnico em Contabilidade III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Técnico Agrícola I – Atividade de nível médio, de natureza especializada, envolvendo serviços técnicos relacionados à produção agrícola e pecuária, organização do produtor rural, comercialização, fomento e outros serviços auxiliares na área da agronomia ou veterinária. Habilitação em curso técnico agropecuário de 2º grau.

Técnico Agrícola II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Técnico Agrícola III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Tesoureiro I – Atividade privativa de portador de certificado de 2º grau ou comprovada experiência na área, envolvendo os serviços de escrituração, controle e registro de recebimentos, pagamentos e demais serviços similares. Controle de



bens e valores públicos, emissão de cheques, controle de saldos bancários, efetivação das receitas e despesas públicas, devidamente articulado com as demais áreas de governo.

Tesoureiro II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Tesoureiro III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Gestor de Recursos Humanos I – Atividade de nível médio, de complexidade mediana, envolvendo serviços de controle, registro, levantamento e administração dos recursos humanos que constituem o quadro de Pessoal da municipalidade, zelando pela segurança dos direitos e obrigações de cada uma das partes, fazendo lavrar, necessariamente, os atos atinentes aos assentamentos funcionais e suas movimentações em geral. Habilitação em curso de 2º grau.

Gestor de Recursos Humanos II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Gestor de Recursos Humanos III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Gestor de Recursos Materiais I – Atividade de nível médio, de complexidade mediana, envolvendo serviços de controle, registro, levantamento e administração dos recursos materiais que constituem o patrimônio móvel ou imobilizado da municipalidade, incluindo os bens de consumo, zelando pela

segurança dos mesmos, fazendo lavrar, necessariamente, os atos atinentes às respectivas movimentações. Habilitação em curso de 2º grau.

Gestor de Recursos Materiais II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Gestor de Recursos Materiais III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

3 – GRUPO OCUPACIONAL COMISSIONADOS

Assessor – Atividade de confiança de nível qualificado, envolvendo pesquisa, elaboração, implementação, acompanhamento, coordenação e controle de planos e projetos relacionados com pessoal, finanças e demais atividades típicas de governo, com comprovada experiência na Administração Pública.

Diretor de Departamento – Atividade de confiança de nível qualificado, envolvendo diversas áreas de atuação, com experiência comprovada na área específica ou portador de certificado de conclusão do 2º grau .

Consultor Jurídico – Atividade de grau qualificado, privativa de advogado devidamente inscrito na OAB, com funções de representação e atuação jurídica em qualquer grau, cobrança judicial da dívida ativa, atuação no contencioso municipal e assistência jurídica a todas as atividades e aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Secretário – Atividade de confiança de nível qualificado, envolvendo diversas áreas de atuação, com experiência comprovada na área específica ou portador de certificado de conclusão do 2º grau.

Vice-Presidente da CME – Atividade de confiança de nível qualificado, destinada a realizar o incremento do esporte amador no âmbito do município, com experiência comprovada na área específica ou portador de certificado de conclusão do 2º grau .

Presidente do Conselho Tutelar – Atividade de confiança de nível qualificado, cujo objetivo é oferecer melhores condições de desempenho as tarefas realizadas pelo referido conselho na promoção da infância e juventude, com eleição realizada na forma da lei.

Presidente da CME – Atividade de confiança de nível qualificado, destinada a realizar o incremento do esporte amador no âmbito do município e promover a integração deste em nível regional e estadual, com experiência comprovada na área específica ou portador de certificado de conclusão do 2º grau.

Gestor da Comunidade Ativa – Atividade de confiança, de nível qualificado, envolvendo diversas áreas de atuação, com responsabilidade sobre todo o expediente e execução do Programa “Comunidade Ativa”, cujos requisitos para o desempenho são: experiência administrativa comprovada, ou portador de certificado de 2º grau.

Assistente Agropecuário – Atividade de confiança, de nível qualificado, de natureza especializada, envolvendo serviços técnicos relacionados a promover a articulação do Senhor prefeito com a comunidade agrícola, destinados à melhoria da produção agrícola e pecuária, organização do produtor rural, comercialização, fomento e outros serviços auxiliares na área da agronomia ou veterinária, cujos requisitos para o desempenho são: experiência administrativa comprovada, ou portador de certificado de 2º grau em curso técnico agropecuário.

Auxiliar de Supervisor Educacional – Atividade de confiança, de natureza especializada, envolvendo serviços técnicos relacionados à articulação do Senhor prefeito com a área responsável pelo suporte educacional à docência, a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar, cujos requisitos para o desempenho são: experiência administrativa comprovada, ou portador de Diploma de curso superior, de formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte educacional.

Auxiliar de Supervisor Pedagógico I – Atividade de confiança, de natureza especializada, envolvendo serviços técnicos relacionados à articulação do Senhor prefeito com a área responsável pelo suporte pedagógico à docência, a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar, cujos requisitos para o desempenho são: experiência administrativa comprovada, ou portador de Diploma de curso superior, de formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

4 – GRUPO OCUPACIONAL DO FISCO

Fiscal de Tributos I – Atividade de nível médio, envolvendo as atividades relativas à fiscalização de tributos municipais, portador de certificado de 2º grau na área de contabilidade.

Fiscal de Tributos II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Fiscal de Tributos III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Fiscal de Serviços Urbanos I – Atividade de nível médio, de natureza repetitiva, executando tarefas de

orientação à comunidade quanto ao cumprimento das obrigações legais relativas aos códigos de posturas, obras, trânsito e demais serviços sob a jurisdição do Poder Público Municipal, exercendo o poder de polícia e autuando os eventuais infratores. Portador do certificado de 2º grau, habilidade e experiência na área de atuação.

Fiscal de Serviços Urbanos II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Fiscal de Serviços Urbanos III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

5 – GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

Assessor Jurídico (Advogado) I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços de consultoria, assessoramento e assistência jurídica em geral, interpretação e aplicação das leis, portador de diploma de nível superior na área das ciências jurídicas e sociais, devidamente registrado no órgão competente e com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assessor Jurídico (Advogado) II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Assessor Jurídico (Advogado) III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.



Engenheiro Civil I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços relacionados com o planejamento, elaboração e execução de projetos de obras e serviços públicos, acompanhamento de obras, supervisão de equipes. Portador de diploma de nível superior na área da Engenharia Civil, devidamente registrado no órgão competente e inscrição no CREA/SC.

Engenheiro Civil II - As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Engenheiro Civil III - As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Assistente Social I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes ao planejamento e assistência social. Portador de diploma de nível superior na área de Serviço Social, devidamente registrado no órgão competente.

Assistente Social II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Assistente Social III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Engenheiro Agrônomo I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços relacionados com o planejamento, elaboração e execução de projetos de obras e serviços públicos relativos à atividade agrícola,

com acompanhamento e supervisão de equipes. Portador de diploma de nível superior na área da Engenharia Agrônômica, devidamente registrado no órgão competente e inscrição no CREA/SC.

Engenheiro Agrônomo II - As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Engenheiro Agrônomo III - As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Médico Veterinário I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes às atividades de supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes à defesa e proteção da saúde Animal, individual e/ou coletiva, de acordo com a política municipal de saúde e pecuária. Portador de diploma de nível superior de médico veterinário, devidamente registrado no órgão competente.

Médico Veterinário II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Médico Veterinário III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

6 – GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

Mecânico I – Atividade qualificada, abrangendo serviços gerais de manutenção mecânica em tratores e

equipamentos agrícolas, veículos automotores e equipamentos rodoviários em geral. Comprovada experiência na área de atuação. Alfabetizado.

Mecânico II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Mecânico III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

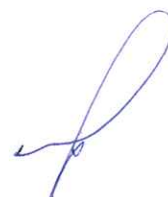
Motorista I – Atividade qualificada, abrangendo a condução, manutenção e conservação de veículos automotores. Comprovada experiência e habilidade, portador da CNH expedida pela repartição de trânsito para a categoria específica do veículo. Escolaridade primária completa.

Motorista II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Motorista III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Operador de Máquina I – Atividade qualificada, de menor grau de complexidade, de natureza repetitiva, abrangendo a operação e manutenção de máquinas e equipamentos. Comprovada experiência e habilidade na área. Alfabetizado.

Operador de Máquina II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.



Operador de Máquina III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

7 – GRUPO OCUPACIONAL DA SAÚDE

Médico I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes às atividades de supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes à defesa e proteção da saúde individual e/ou coletiva, de acordo com a política municipal de saúde. Portador de diploma de nível superior na área da medicina, devidamente registrado no órgão competente.

Médico II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Médico III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Odontólogo I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes às atividades odontológicas educativas, preventivas e curativas. Portador de diploma de nível superior na área da odontologia, devidamente registrado no órgão competente.

Odontólogo II – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes às atividades odontológicas educativas, preventivas e curativas. Portador de diploma de nível superior na área da odontologia, devidamente registrado no órgão competente, com pós-graduação em nível de especialização, na área de atuação, e com 2 anos de experiência ou pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente inferior, na mesma área de atuação, e que tenha atingido o padrão X da referida classe.



Odontólogo III – Atividade de nível superior, de natureza especializada, envolvendo serviços referentes às atividades odontológicas educativas, preventivas e curativas. Portador de diploma de nível superior na área da odontologia, devidamente registrado no órgão competente, com pós-graduação em nível de especialização na área de atuação, e com 2 anos de experiência ou pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente inferior, na mesma área de atuação, e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar Técnico de Enfermagem I – Atividade de nível médio, com grau de complexidade mediana na área da enfermagem, envolvendo atribuições desenvolvidas junto a indivíduos, família e comunidade, visando a promoção e a recuperação da saúde. Portador de certificado de 2º grau, com prática na área de enfermagem.

Auxiliar Técnico de Enfermagem II – Atividade de nível médio, com grau de complexidade mediana na área da enfermagem, envolvendo atribuições desenvolvidas junto a indivíduos, família e comunidade, visando a promoção e a recuperação da saúde. Portador de certificado de 2º grau na área técnica de enfermagem, devidamente registrado no órgão competente, e com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente inferior, na mesma área de atuação e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar Técnico de Enfermagem III – Atividade de nível médio, com grau de complexidade mediana na área da enfermagem, envolvendo atribuições desenvolvidas junto a indivíduos, família e comunidade, visando a promoção e a recuperação da saúde. Portador de certificado do 2º grau na área de enfermagem, devidamente registrado no órgão competente, e com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente inferior, na mesma área de atuação, e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Enfermeira I – Atividade de nível superior, de natureza especializada, desenvolvendo serviços no campo da



enfermagem junto a indivíduos, família e comunidade, visando a promoção e a recuperação da saúde enfermagem, devidamente registrado no órgão competente. Portador de diploma de nível superior da área de Enfermagem, devidamente registrado no órgão competente.

Enfermeira II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Enfermeira III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

8 – GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

Auxiliar de Serviços Gerais I – Atividade de nível primário, abrangendo serviços em geral de menor grau de complexidade, com habilidade na área de atuação. Alfabetizado.

Auxiliar de Serviços Gerais II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Auxiliar de Serviços Gerais III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Vigia I – Atividade de nível primário, de menor grau de complexidade e de natureza repetitiva, envolvendo serviços de vigilância, guarda e controle em geral, em próprios, praças, logradouros e vias públicas. Experiência e habilidade na área. Alfabetizado.



Vigia II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Vigia III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Zelador I – Atividade de nível primário, envolvendo trabalhos de conservação, manutenção e vigilância diurna e noturna do patrimônio público municipal e em eventos promocionais de interesse da municipalidade. Alfabetizado e experiência na área de atuação.

Zelador II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Zelador III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

9 – GRUPO OCUPACIONAL DE EDUCAÇÃO

Agente de Manutenção e Apoio Escolar I – Atividade de nível médio, envolvendo serviços de preparação de merenda, cozinha em geral, manutenção, conservação e limpeza das unidades escolares. Portadora de Diploma de 1º grau, com comprovada experiência na área de atuação.

Agente de Manutenção e Apoio Escolar II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe



imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Agente de Manutenção e Apoio Escolar III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigidas para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Coordenador de Educação Infantil I – Atividade de nível superior, envolvendo serviços de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação na área de educação infantil unidades escolares. Portador de Diploma de curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação, com formação pedagógica nos termos legais, com comprovada experiência na área de atuação.

Coordenador de Educação Infantil II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Coordenador de Educação Infantil III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Professor I – Atividade de nível superior, com funções de magistério. Portador de Diploma de curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação, com formação pedagógica nos termos legais, ou que possa comprovar a frequência e previsão de conclusão do mesmo no prazo regulamentar, contado desde a data do término da inscrição em concurso público, respeitados os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Professor II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Professor III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Monitor de Creche I – Atividade de nível médio, com funções de magistério orientado ao ensino infantil e séries iniciais do ensino fundamental. Com formação mínima de nível médio, portador de diploma ou certificado de conclusão de 2º grau.

Monitor de Creche II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Monitor de Creche III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Supervisor Educacional I – Atividade de nível superior, envolvendo serviços de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação na área de educação fundamental, em unidades escolares. Portador de Diploma de curso superior, de formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

Supervisor Educacional II – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe

imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

Supervisor Educacional III – As mesmas funções, habilidades e escolaridade mínima exigida para ingresso na classe I, com pelo menos 10 anos de atuação na classe imediatamente anterior e que tenha atingido o padrão X da referida classe.

M

